

Processo: Funcabes nº 019/2026

Interessado: Setor de Recursos Humanos

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de Vale Alimentação aos empregados da FUNCABES, por meio de cartão eletrônico com chip e senha, com aplicativo e rede em atendimento, visando atendimento ao Convênio nº 24.480/2025.

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: FUNCABES Nº 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 007/2026

RECORRENTE: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Em atenção à Manifestação de Inconformismo apresentada por esta laboriosa empresa em face da aplicação dos critérios de desempate dos itens 10.30 e 10.32 do instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio da FUNCABES, após criteriosa análise da documentação acostada aos autos, emite a seguinte decisão motivada:

1. Da vinculação ao instrumento convocatório

A avaliação dos documentos apresentados pelas licitantes foi realizada em estrita observância aos critérios expressamente previstos no Edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso do item 10.30, o Edital estabeleceu requisitos documentais específicos para fins de comprovação dos subitens nele previstos, não sendo possível à Administração considerar atendido requisito cuja documentação exigida não tenha sido integralmente apresentada. Foi levado em consideração que cada subitem do referido item valeria 10 (dez) ou 0 (zero) pontos, caso o subitem fosse atendido ou não.

2. Do Item 10.30 Subitem II – Proporção de Mulheres em Cargos de Liderança (Não Cumprido)

O Edital exige, para comprovação deste critério, que a empresa apresente:

"Relação nominal de cargos e ocupantes; Percentual calculado sobre o total de cargos de liderança."

Trata-se de exigência de comprovação específica e nominal, e não de mera comprovação genérica por composição de empregados (homens/mulheres) do quadro geral da empresa, tal como consta dos Relatórios de Transparência e Igualdade Salarial apresentados, que tampouco apresentam relação nominal de ocupantes desses cargos.

Da análise da documentação acostada pela VR, constata-se que não foi apresentada a relação nominal de cargos e ocupantes em posições de liderança, conforme expressamente exigido pelo Edital. Os documentos apresentados (Política Corporativa de Diversidade, Política de Recrutamento e Seleção, Código de Ética, entre outros) tratam de diretrizes institucionais genéricas, não substituindo a comprovação documental objetiva e nominal exigida para fins de pontuação neste subitem específico.

Em razão disso, o subitem II não restou comprovado, pela ausência do documento especificamente exigido pelo Edital, não se tratando de exigência desproporcional ou de interpretação extensiva por parte da Comissão, mas de simples aplicação literal do critério expressamente fixado no instrumento convocatório.

3. Do Item 10.30 Subitem III – Igualdade Salarial (Não Cumprido)

O item 10.30, III, do Edital estabelece, de forma expressa, que a comprovação da inexistência de disparidade salarial entre homens e mulheres para funções equivalentes deve ocorrer mediante:

"Declaração formal; Relatório ou demonstrativo de folha de pagamento (resguardado sigilo)."

A redação do Edital é cumulativa quanto à natureza probatória exigida: não basta a manifestação unilateral da própria licitante de que pratica a igualdade salarial — é necessário elemento de prova documental objetivo (relatório ou demonstrativo de folha de pagamento) que permita à Administração verificar, ainda que de forma agregada e com preservação do sigilo de dados individuais, a efetiva aderência da empresa ao critério declarado.

Na análise dos documentos enviados pela VR Benefícios, constata-se que a empresa instruiu sua participação somente através de declaração formal e relatórios estatísticos governamentais baseados em médias amplas (CBO). Não foi fornecido qualquer demonstrativo de folha de pagamento ou relatório analítico interno apto a certificar a real e estrita equivalência salarial direta individualizada, sob o manto do sigilo legal preservado pelo instrumento.

A própria documentação anexada pela licitante — os Relatórios de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens, elaborados nos termos da Lei nº 14.611/2023 e divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego — contradiz, com dados oficiais, a declaração apresentada, na medida em que evidenciam, em todos os períodos informados, disparidade salarial relevante entre homens e mulheres na própria estrutura da licitante, a saber:

- salário contratual mediano das mulheres equivalente a 73,8% do recebido pelos homens, em uma unidade;
- remuneração média mensal das mulheres equivalente a 74,2% da recebida pelos homens;
- em outra unidade, salário contratual mediano equivalente a 51,1% e remuneração média mensal equivalente a 67,7%.

Além disso, o relatório do 1º semestre de 2025 também indica percentuais de 66,5% e 68,6%. Ou seja, os próprios documentos oficiais juntados pela licitante demonstram que a remuneração mediana das mulheres corresponde, no melhor cenário apresentado, a 73,8% da remuneração dos homens, e, no CNPJ filial 02.535.864/0007-29, a apenas 51,1% no quesito salário contratual mediano — disparidade expressiva e incompatível com a afirmação de "inexistência de disparidade salarial entre homens e mulheres para funções equivalentes" constante da declaração formal apresentada.

Desse modo, além de a empresa falhar na instrução documental obrigatória por não apresentar o demonstrativo de folha de pagamento exigido pelo edital, os dados oficiais juntados por ela própria confirmam que há, sim, disparidade salarial ativa no ambiente de trabalho da empresa, tornando inviável a atribuição de pontuação de desempate para este item.

4. Da Publicidade e Disponibilidade dos Arquivos dos Concorrentes

Quanto ao requerimento de acesso aos documentos apresentados pelas demais empresas para os critérios de desempate, cumpre esclarecer que a FUNCABES preza pelo estrito cumprimento do princípio da publicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Informa-se que todos os arquivos e comprovações anexados pelas outras empresas concorrentes encontram-se integralmente disponíveis dentro da própria plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame. Portanto, qualquer concorrente possui livre acesso para consultá-los, auditá-los e avaliá-los diretamente no sistema, garantindo-se a plena transparência e a isonomia do processo.

5. Da LGPD e do sigilo de dados

Quanto à invocação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, cumpre esclarecer que o próprio Edital já previu, no item referente à igualdade salarial, a possibilidade de apresentação de relatório ou demonstrativo de folha de pagamento com resguardo do sigilo.

Ou seja, a exigência editalícia não determinou a exposição irrestrita de dados pessoais sensíveis, mas sim a apresentação de documentação minimamente apta à comprovação do requisito, com a devida cautela quanto ao sigilo das informações.

A ausência de tal documento não pode ser suprida apenas por declaração unilateral da licitante, quando o Edital exigiu expressamente documentação complementar para verificação objetiva do critério.

6. Do Critério de Proximidade Geográfica (Item 10.32.1)

Por fim, no que tange às alegações sobre a distância geográfica e critérios de localização previstos no item 10.32.1 do Edital, cumpre sublinhar que os critérios de desempate previstos

nos itens 10.29 a 10.32 do Edital são aplicados de forma sucessiva e eliminatória, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, somente se prossegue para o critério subsequente em relação às licitantes que permanecerem empatadas após a aplicação do critério anterior. Não se trata de critérios cumulativos aplicados simultaneamente a todas as licitantes, mas de fases sucessivas de afinilamento do empate.

Conforme já exposto nos itens 2 e 3 desta resposta, a licitante VR não logrou êxito em comprovar os requisitos do item 10.30 (Equidade de Gênero), especificamente os subitens II (Proporção de Mulheres em Cargos de Liderança) e III (Igualdade Salarial), tendo sido, em razão disso, eliminada da condição de empate já na fase de aplicação do item 10.30.

Dessa forma, a manifestante não chegou a ser submetida à avaliação do critério previsto no item 10.32.1 (raio de 150 km), eis que tal critério somente é aplicado, nos termos da ordem sequencial estabelecida pelo próprio Edital, às licitantes que permanecerem empatadas após a aplicação dos critérios antecedentes (itens 10.30 e 10.31). Não havendo a VR sido classificada para esta etapa, não há que se falar em erro de cálculo, metodologia equivocada ou necessidade de reapuração da distância geográfica em relação à manifestante, simplesmente porque tal critério não chegou a ser aplicado ao seu caso concreto, sendo a menção a "151 km" eventualmente constante de comunicações ou relatórios informativos apenas de caráter ilustrativo/complementar, sem qualquer efeito sobre a eliminação da licitante, que já havia ocorrido em fase anterior.

7. Conclusão

Diante do exposto, por não ter cumprido integralmente os requisitos previstos nos subitens II e III do item 10.30 do Edital, a empresa VR Benefícios não logrou êxito em obter a pontuação necessária para permanecer na disputa pelo desempate.

Ante o exposto, CONHECE-SE a manifestação de inconformismo apresentada pela VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a classificação e as notas aplicadas aos critérios de desempate.

Taubaté, 26 de junho de 2026.

Renan Debatin Cepi
Pregoeiro